

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 002.181/2014-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paramoti/CE.

Responsável: Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO DO OBJETO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA E INJUSTIFICADA DAS CONTAS DIRETAMENTE AO CONCEDENTE, APÓS O ENVIO DOS AUTOS AO TCU. DILIGÊNCIA. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS DECLARADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-prefeito de Paramoti/CE (gestão: 2005-2012), diante, inicialmente, da omissão no dever de prestar contas dos Convênios nºs 1.147/2008 (Siconv 633794) e 1.808/2008 (Siconv 644848) destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidades de saúde.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Secex/CE lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 36, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 37 e 38), nos seguintes termos:

“(...) **HISTÓRICO**

2. O Convênio 1147/2008 (Siafi 633794) tinha por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde, consoante planos de trabalho (peça 1, p. 101-225), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 189.393,50, sendo R\$ 5.573,81 de contrapartida municipal e R\$ 183.819,69 de recursos federais. A vigência do instrumento se estendeu de 4/7/2008 a 3/3/2011, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 2/5/2011 (peça 4).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias depositadas na Agência 1035, conta corrente 24899-1 do Banco do Brasil (peça 5):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2010OB806227	8/3/2010	120.000,00
2010OB806228	8/3/2010	63.819,69

4. Em 10/11/2010, após realizar vistoria **in loco** no município, (peça 1, p. 323-341), a Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará elaborou o Relatório de Verificação 38-1/2010, no qual restaram consignadas as seguintes irregularidades:

- notas fiscais sem o atesto do responsável pelo recebimento dos equipamentos;
- não foi firmado qualquer contrato entre a prefeitura e as empresas fornecedoras dos equipamentos: Diotec Comércio e Manutenção Industrial e Hospitalar Ltda. (CNPJ 00.087.877/0001-61) e Angelina Rosa Giovanetti Callou (CNPJ 00.463.305/0001-30);
- não utilização da contrapartida na proporção dos recursos repassados pelo FNS;
- os equipamentos adquiridos não foram tombados e distribuídos, e ainda se encontravam embalados e acondicionados no almoxarifado, não sendo possível avaliar-lhes as especificações;

e) foram adquiridos 43 equipamentos em quantidade a maior, 16 a menor e 23 similares por valores diferentes;

f) os documentos comprobatórios das despesas não estão identificados com o número do convênio, em desacordo com o que determina o art. 30 da IN/TCU 01/1997; e

g) realização de licitação na modalidade de tomada de preços ao invés de utilizar a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica.

5. Por meio de expediente datado de 4/4/2011, o ex-Prefeito de Paramoti, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, foi notificado para apresentar a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 371-373), mas o responsável se manteve silente e não encaminhou qualquer documentação comprobatória.

6. Já o Convênio 1808/2008 (Siafi 644848) tinha por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde, consoante planos de trabalho (peça 2, p. 118-168), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 103.116,50, sendo R\$ 3.116,50 de contrapartida municipal e R\$ 100.000,00 de recursos federais. A vigência do instrumento se estendeu de 31/12/2008 a 1/4/2011, com prazos finais para prestação de contas em 31/5/2011 (peça 6).

7. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária depositadas na Agência 1035, conta corrente 23921-6 do Banco do Brasil (peça 6, p. 9):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB807503	17/3/2009	100.000,00

8. Por meio de expedientes datados de 11/11/2011, 29/12/2011 e 17/1/2012, o ex-Prefeito de Paramoti, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, foi notificado para apresentar a prestação de contas final do convênio (peça 2, p. 260 e 266-276), mas o responsável se manteve silente e não encaminhou qualquer documentação comprobatória.

9. Em 10/11/2010, após realizar vistoria **in loco** no município, (peça 2, p. 390-396; e peça 3, p. 4-20), a Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará elaborou o Relatório de Verificação 15-1/2012, no qual restaram consignadas as seguintes irregularidades:

a) não apresentação da prestação de contas final do convênio;

b) realização de licitação na modalidade de tomada de preços ao invés de utilizar a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica;

c) não aplicação da contrapartida em desacordo com o art. 20, §1º da Portaria Interministerial 127/2008;

d) não existe a unidade de saúde para a qual foram disponibilizados os equipamentos, de modo que os bens adquiridos estão armazenados na sede desativada da Secretaria de Saúde de Paramoti/CE;

e) pagamento antecipado das notas fiscais 182, 183 e 184, considerando que os pagamentos ocorreram no dia 23/7/2010, ao passo que o atesto de recebimento dos bens está com data de 27/7/2010, contrariando o disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

f) a entidade utilizou R\$ 2.971,29 de rendimentos de aplicação financeira no lugar da contrapartida pactuada, contrariando o disposto no §3º do Art. 42 da Portaria Interministerial 127/2008;

g) no objeto da Tomada de Preços FMS 002/2010 consta como destinatário dos equipamentos hospitalares e mobiliários a serem adquiridos o PSF do Bairro Bela Vista, entretanto, no Plano de Trabalho aprovado consta como beneficiária a Unidade Básica de Saúde do Assentamento Papel em Paramoti/CE;

h) ausência, no processo licitatório da Tomada de Preços FMS 002/2010, dos contratos firmados com as empresas vencedoras, bem como das ordens de compra;

i) não devolução do saldo do convênio ao FNS/MS, no valor de R\$ 3.947,75, conforme extrato bancário da conta específica do convênio apresentado à equipe em 4/4/2012, contrariando o disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008; e

j) não foram afixadas plaquetas de identificação patrimonial nos bens adquiridos informando o número do tomo patrimonial, número do convênio e órgão repassador MS/FNS.

10. Tendo sido instaurada a competente Tomada de Contas Especial, emitiu-se o Relatório do Tomador de Contas, que concluiu que o gestor se encontrava em débito pelos valores integrais repassados em razão do não encaminhamento de documentação referente à aplicação dos recursos federais dos dois Convênios em apreço (peça 3, p. 155-173).

11. O Relatório de Auditoria CGU 1760/2013 anuiu com os encaminhamentos do Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 207-210). O processo seguiu tramitação no Órgão Superior do Controle Interno, coroado por Pronunciamento Ministerial no sentido da irregularidade das contas em tela (peça 3, p. 215).

12. Os fatos foram circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao Erário foi qualificada no senhor ex-prefeito, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, omitindo-se do dever de prestar contas da aplicação dos recursos dos dois Convênios FNS, apurando-se como prejuízo os valores de R\$ 183.819,69 e R\$ 100.000,00.

13. Tendo em conta as providências adotadas pelo FNS para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas, através de sua Secex no Ceará, providenciou a citação do faltoso, Ofício na peça 10 e Aviso de Recebimento na peça 13.

14. Paralelamente à Citação, foram encaminhadas pela Secex/CE diligências ao Fundo Nacional de Saúde – FNS e ao Banco do Brasil para complementação do saneamento dos autos, ofícios das diligências nas peças 9 e 14.

14.1. Ao FNS, para realizar nova inspeção na Prefeitura de Paramoti/CE e encaminhar à Secex Parecer-Técnico informando o estado atual das aquisições realizadas com recursos dos Convênios 1147/2008 (Siafi 633794) e 1808/2008 (Siafi 644848), no qual constem a descrição e valores correspondentes aos equipamentos a) não adquiridos b) adquiridos, mas que não estão beneficiando a comunidade seja porque estão estocados ou por qualquer outro motivo; c) adquiridos, mas que não faziam parte do plano inicialmente aprovado ou que estão sendo utilizados em unidades de saúde diversas da pactuada; e d) adquiridos e utilizados conforme plano de trabalho aprovado.

14.2. Ao Banco do Brasil, para apresentar à Secex cópia dos extratos bancários das contas específicas dos Convênios 1147/2008 (Siafi 633794) e 1808/2008 (Siafi 644848), ambos firmados entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura de Paramoti/CE (agência 1035, contas correntes 24899-1 e 23921-6); bem como das contas de aplicação financeiras a eles vinculadas, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas que permitam a identificação dos credores

15. Cientificado da Citação, o ex-prefeito de Paramoti permaneceu REVEL. No entanto, o Banco do Brasil e o Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Ceará atenderam aos respectivos ofícios de diligência desta Unidade do TCU. O Banco do Brasil, através dos elementos acostados ao Ofício na peça 15, prestou as informações complementares solicitadas pelo TCU.

16. Já o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará, por meio do Ofício 430/2014, peça 17, informou que foi enviada uma equipe de setor técnico daquele Núcleo à Paramoti para proceder, em maio de 2014, verificação da situação das aquisições realizadas com recursos dos Convênios 1147/2008 e 1808/2008. Informou também que, realizados os trabalhos dessa equipe, seu respectivo relatório, por via de consequência, seria encaminhado ao TCU.

17. Ocorre também que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará encaminhou para esta Secex o Ofício 272/2014, de 10 de abril de 2014, no qual dá conta que o ex-prefeito de Paramoti, em 8/4/2014, protocolou a prestação de contas final do Convênio 1808/2008. Dada a situação do processo de TCE já estar em tramitação na Corte de Contas, arguiu o Núcleo ministerial qual seria o procedimento a ser adotado para dar tratamento aos novos elementos apostos à compreensão da TCE.

18. Considerando que seria do melhor alvitre e oportuno que o setor técnico do Núcleo do Ministério da Saúde procedesse a análise da intempestiva prestação de contas do Convênio 1808, esta unidade técnica teceu proposta de encaminhamento no sentido da realização de diligência ao referido Núcleo para que o mesmo enviasse tanto o Relatório com os resultados da verificação mencionada no parágrafo 16 desta instrução como o resultado da análise da prestação de contas final do Convênio 1808.

19. Tal diligência da unidade técnica foi apenas parcialmente atendida pelo Núcleo ministerial, visto que foi enviado, na forma de um Parecer Técnico da Divisão de Convênios do Núcleo do Ministério da Saúde no Ceará, peça 21, tão somente o relatório com os resultados da verificação mencionada no parágrafo 16 desta instrução.

20. Referido Parecer Técnico dá conta que o Núcleo Estadual, em atendimento à diligência da Secex-CE, promoveu uma inspeção na Prefeitura Municipal de Paramoti acerca dos Convênios 1147/2008 e 1808/2008, que resultou no Parecer Técnico 11/2014, de 24/7/2014. Nesse Parecer, foi apresentado de forma bastante acurada estado das aquisições com os recursos dos Convênios 1147 e 1808, ambos celebrados em 2008.

21. Nele, constam a descrição, acompanhada pelos valores correspondentes, dos equipamentos não adquiridos; adquiridos, mas que não estão beneficiando a comunidade, seja porque estão estocados ou por qualquer outro motivo; adquiridos, mas que não faziam parte do plano de trabalho inicialmente aprovado ou que estão sendo utilizados em unidades de saúde diversas da pactuada; e adquiridos e utilizados conforme o plano de trabalho aprovado.

22. Relativamente ao Convênio 1808/2008, que tinha por objeto a aquisição de 492 itens de equipamentos e materiais permanentes para equipar a unidade de saúde da localidade Assentamento Papel, com recursos da ordem de R\$ 103.116,50 492, verificou-se inconsistências, além do fato de, à época da primeira visita, não ter sido possível verificar se os equipamentos e materiais permanentes adquiridos apresentavam especificações/características compatíveis com o projeto aprovado, por encontrarem-se encaixotados e armazenados em um prédio desativado da Prefeitura de Paramoti sem iluminação artificial, o que tornou impeditivo qualquer observação acurada. Fato esse que se repetiu na segunda visita, quando foi utilizado o foco da máquina fotográfica para identificar alguns itens, dado a ausência de qualquer iluminação.

23. No que toca ao Convênio 1147/2008, com valor pactuado entre as partes de R\$ 189.393,50 e destinado à aquisição de 536 equipamentos/materiais permanentes (sendo 517 para a Unidade Básica de Saúde - UBS da localidade Dom Lustosa e 21 para equipar o laboratório do Hospital e Maternidade Dr. Aramis Paiva), constatou-se, em visita anterior, através das notas fiscais, a aquisição de 515 itens para a UBS da localidade Dom Lustosa e 18 para o laboratório do hospital. Contudo, retificando a constatação acima, na reanálise dos processos de pagamentos, observou-se que há itens que estão relacionados em duplicidade na nota fiscal.

24. Como na visita do Convênio 1808/2008, não foi possível averiguar se os bens adquiridos apresentavam compatibilidade técnica com os descritos no plano de trabalho aprovado, visto estarem dispostos no prédio desativado, sem qualquer identificação. Em ambas as visitas também restaram constatadas que o município não dispunha de sistema de registro de entrada dos bens no almoxarifado implantado e que os bens adquiridos não haviam sido incorporados ao acervo patrimonial do município, não possuindo número de identificação patrimonial. A inserção de um bem no sistema patrimonial deve estar obrigatoriamente atrelada a uma nota fiscal e outros registros como marca/modelo, número de série, características gerais etc. Nada disso é praticado no caso objeto da inspeção do NE/MS/CE.

25. No que tange ao estado das aquisições realizadas com recursos dos Convênios 1147/2008 e 1808/2008, no qual constem descrição e valores correspondentes aos equipamentos, foi enviada planilha em anexo ao Parecer Técnico.

26. Quanto aos bens não adquiridos no Convênio 1808/2008, há itens no valor de R\$ 400,00. Relativamente ao Convênio nº 1147/2008, os itens não adquiridos estão no valor estimado

de R\$ 6.696,55. Já com relação aos bens adquiridos, mas que não estão beneficiando a comunidade, seja porque estão estocados ou por qualquer outro motivo, foram localizados nas dependências da Secretaria de Saúde, desativada, não há como afirmar se esses bens foram adquiridos com recursos dos Convênios, pois não há um sistema de registro de bens tombados e há similares que trazem o número da nota fiscal na embalagem. O registro não confere com os dados das notas fiscais apresentadas nas visitas anteriores. Da especificidade dos bens adquiridos para equipar o laboratório através do Convênio 1147/2008, cabe informar que foram considerados como adquiridos com recursos do convênio os equipamentos que estão guardados no laboratório desativado do hospital.

27. No Parecer lembrou-se que não foi autorizada qualquer alteração do plano aprovado para nenhum dos Convênios. No entanto, foram adquiridos alguns itens em quantidade superior ao aprovado. No que diz respeito ao quesito 'adquiridos, mas que estão sendo utilizados em unidade de saúde diversa da pactuada', relativamente ao Convênio 1808/2008, não há nenhum bem na unidade de saúde da localidade Assentamento Papel. Quanto ao Convênio 1147/2008, o Projeto aprovado previa a aquisição de 223 equipamentos e materiais permanentes, 8 itens de informática e 293 peças de instrumental cirúrgico/odontológico.

28. Em visita a unidade de Bela Vista, foram localizados, pela equipe do NE/CE, 91 bens instalados no local e que apresentam especificações/características compatíveis ao Plano de Trabalho aprovado. O valor desses bens perfaz R\$ 24.569,88. Todavia, como não foram apresentados elementos que permitissem afirmar que efetivamente esses bens terem sido adquiridos através do Convênio, dada a ausência de qualquer tipo de sistema controle patrimonial implantado no município, quer manual ou informatizado, não houve como considera-los. Registre-se que a equipe não localizou os itens de informática na UBS e que não terem sido computados os itens de instrumental odontológico e médico cirúrgico, pois para que fossem conferidos fazia-se necessário violar as embalagens estéreis.

29. Por fim, no que toca aos 'adquiridos e utilizados conforme plano de trabalho aprovado', a equipe informou que o gestor municipal apresentou diversas listas informando a localização de equipamentos e materiais permanentes em várias unidades de saúde. Contudo, ao verificar *in loco* a localização, instalação e utilização desses bens, constatou o NE em seu Parecer que não havia como seguramente relaciona-los aos Convênios, dada a ausência de dados mínimos como o número e data de nota fiscal que demonstrasse a aquisição. Do exposto, verifica-se não ter havido alterações significativas no estado das coisas entre a época do Relatório do Tomador de Contas e a do Parecer Técnico do Núcleo Estadual do MS no Ceará, elaborado em meados de 2014.

30. A outra solicitação da diligência da Secex-CE ao Núcleo Estadual do MS neste Estado, vale dizer, que 'realize a análise da prestação de contas final dos recursos do Convênio 1808/2008, Siafi 644848, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paramoti', não foi atendida. Mandou-se apenas o resultado da vistoria realizada sobre as aquisições dos dois Convênios, consubstanciada no Parecer Técnico acima sintetizado.

31. O Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará encaminhou para esta Secex o Ofício 802/2014, que deu entrada na Secex-CE em 23/10/2014, no qual dá conta que o ex-prefeito de Paramoti, em 13/10/2014, finalmente protocolou, também, no NE/CE, a prestação de contas final do Convênio 1147/2008, da mesma forma como já havia feito relativamente ao Convênio 1808/2008, em 8/4/2014 (conforme se vê no parágrafo 17 desta instrução).

32. De forma análoga à já relatada anteriormente, dada a situação do processo de TCE já estar em tramitação na Corte de Contas, o Núcleo arguiu qual seria o procedimento a ser adotado para dar tratamento aos novos elementos. Ponderou-se, na instrução da peça 23, que seria de bom aviso e oportuno que o setor técnico do Núcleo do Ministério da Saúde no Ceará procedesse a análise da intempestiva prestação de contas do Convênio 1147/2008, ainda mais que a Divisão de Convênios do mesmo NE já emitira Parecer Técnico atualizado acerca dos dois Convênios alcançados pela TCE.

33. Considerando o fato de as conclusões da Prestação de Contas Final do Convênio 1808/2008 não terem ainda sido enviadas, pelo Núcleo Estadual do MS, a esta Secex, sendo ainda uma pendência remanescente ao saneamento dos autos, propôs-se, na instrução da peça 23, que se

realizasse diligência, ao referido Núcleo, para que o mesmo enviasse tanto as conclusões da Prestação de Contas Final do Convênio 1808 quanto as do Convênio 1147.

34. A diligência proposta foi efetuada por meio dos ofícios acostados nas peças 26 e 28, que foram atendidos mediante resposta de comunicação que compõe a peça 35, a qual passaremos a analisar no exame técnico desta instrução.

EXAME TÉCNICO

35. Através de instrumento, constante na peça 35, p. 1 e 2, a Divisão de Convênios – Dicon do Núcleo do Ministério da Saúde no Ceará informou a esta Secex que, dado o envio intempestivo, da parte do responsável arrolado, Marcos Aurélio Mariz Santos, CPF 246.105.933-00, das Prestações de Contas Finais das aplicações de recursos dos Convênios FNS objeto desta TCE, foi realizada visita ao município de Paramoti/CE de dois dias em maio de 2014, da qual resultaram os Relatórios de Verificação 56-2/2014 e 59-2/2014, ambos emitidos em outubro. Em outubro de 2015, também, foram emitidos, conforme se relata no instrumento da Dicon, os Pareceres Gescon 1149 e 920, atinentes respectivamente aos Convênios 1147 e 1808, firmados em 2008.

36. O Relatório 56-2/2014, peça 35, p. 4-11, se refere ao Convênio 1147/2008 e nele se atesta a execução de 96,4% do termo firmado com o FNS. Já o Relatório 59-2/2014, peça 35, p. 19-26, se relaciona ao Convênio 1808/2008 e nele se atesta a execução de 99,6% do Convênio FNS.

37. No instrumento Dicon das p. 1 e 2, se frisa, entretanto, que, não obstante tal execução, os objetos propostos em ambos os casos não foram alcançados, estando em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado, quando da celebração dos Convênios de Paramoti junto ao FNS. Não foi possível localizar com precisão os equipamentos adquiridos com os recursos dos dois Convênios. As empresas fornecedoras em ambos os Convênios não chegaram sequer a ser devidamente contratadas.

38. A Prestação de Contas Final dos dois Convênios FNS, intempestivamente enviada ao Núcleo Ministerial, foi analisada em Pareceres do setor de gestão de convênios – Gescon, números 1149, peça 35, p. 32-34, e 920, peça 35, p. 37-40, ambos expedidos em outubro de 2015. O Parecer Gescon 1149 se refere ao Convênio 1147; já o 920 concerne ao Convênio 1808.

39. A título de encaminhamento, em ambos os Pareceres Gescon, foi solicitado ao gestor da municipalidade que sane as pendências apresentadas e/ou restitua à conta do FNS/MS o montante repassado pelo Fundo devidamente atualizado. Não sendo atendida tal solicitação, se adianta que as Contas, no âmbito do Núcleo Ministerial, serão reanalisadas com a emissão de parecer pela não aprovação das mesmas.

40. Nesta altura da presente instrução, dada a inexpressiva alteração do estado das coisas no que concerne ao juízo desta TCE, após a inserção, na peça 35, dos novos elementos, elencados acima, urge que façamos um realinhamento da situação atual do feito.

41. No que tange ao Convênio FNS 1147/2008 (Siafi 633794), o mesmo tinha por ação a estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde e por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde. O pleito do ex-prefeito, que é o responsável qualificado nos autos, de remanejamento da localização dos bens previstos da unidade estabelecida no instrumento para outras unidades de saúde do Município foi indeferido pelo FNS. Durante a visita, não foi possível localizar ou identificar precisamente os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Convênio.

42. A municipalidade devolveu ao FNS/MS, em GRU de 29/5/2014, a importância de R\$ 32.282,24. Depois, em 10/6/2014, devolveu o valor de R\$ 2.746,06, que corresponde a correção de transferência indevida. Tais valores devem ser deduzidos do montante do débito. A contrapartida municipal não foi aplicada conforme o pactuado.

43. Quanto ao Convênio FNS/MS 1808/2008 (Siafi 644848), o mesmo tinha por ação a estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde e por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde. Relativamente à situação encontrada em 2010, não houve alterações substanciais no estado das coisas.

44. Em maio de 2014, o atual secretário municipal informou à equipe da Dicon que os bens que estavam na sede da Secretaria de Saúde haviam sido distribuídos entre as unidades de saúde vinculadas ao sistema municipal, sem, contudo, haver qualquer registro da distribuição/localização de tais bens. Já o prédio da UBS do Assentamento Papel encontra-se vazio, sem qualquer equipamento ou material permanente nele instalados.

45. A municipalidade devolveu ao FNS/MS, em GRU de 7/10/2013, a importância de saldo do Convênio de R\$ 4.161,94. Tal valor deve ser deduzido do montante do débito. A contrapartida municipal não foi aplicada conforme o pactuado.

CONCLUSÃO

46. Conforme o exposto, não há ainda parecer conclusivo, no âmbito do Núcleo Estadual/MS, acerca da Prestação de Contas Final dos dois Convênios FNS/MS objeto desta TCE. Face, no entanto, à inexpressiva alteração do estado de coisas do feito e aos princípios da economia processual e racionalidade administrativa, consideramos de bom aviso, no sentido do desenlace desta TCE, que se parta para uma proposta de mérito, até mesmo pelo fato do gestor arrolado já ter sido citado, em Ofício na peça 10 com Aviso de Recebimento na peça 13, por esta Corte, sobre a avença e permanecer REVEL perante o TCU.

47. As aquisições de equipamentos e materiais permanentes para as unidades de saúde foram realizadas de forma empírica. Conforme se viu, nesta instrução, as empresas fornecedoras não foram objeto de contratação. A municipalidade não entrou com os recursos das contrapartidas pactuadas com o FNS. Os equipamentos adquiridos com os recursos dos Convênios não foram localizados, pois o Município não tinha e continua não tendo um sistema confiável de identificação patrimonial.

48. Uma das unidades de saúde que seria beneficiária das aquisições, no Assentamento Papel, permanece até hoje com o prédio vazio, sem nenhum equipamento ou material permanente instalado. Os outros bens adquiridos foram distribuídos empiricamente em diversas unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

49. Nessas circunstâncias, nos resta tecer proposta de encaminhamento pela irregularidade das Contas na totalidade de sua aplicação, com a dedução, a título de crédito, dos valores já recolhidos pela municipalidade, mediante GRU, ao FNS, consoante alinhavado na proposta de encaminhamento que segue.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, submetemos os autos, propondo.

I – Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as Contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, CPF 246.105.933-00, condenando-o ao pagamento da quantia, a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Convênio FNS 1147/2008 - Siafi 633794

	Data	Valor (R\$)
Débito	8/3/2010	183.819,69
Crédito	29/5/2014	32.282,24
Crédito	10/6/2014	2.750,00

Convênio FNS 1808/2008 - Siafi 644848

	Data	Valor (R\$)
Débito	17/3/2009	100.000,00
Crédito	7/10/2013	4.161,94

II – Aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/com o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar,

perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

III – Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações.

IV – Autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor.

V – Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/com o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

2. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu à aludida proposta da unidade técnica, lançando, de todo modo, o seu parecer à Peça nº 13, nos seguintes termos:

“(…) 2. No caso concreto destes autos, a omissão no dever de prestar contas perdurou por todo o decurso das apurações da fase interna do processo, ante a inércia do responsável em atender às notificações que lhe foram dirigidas para que apresentasse as prestações de contas dos ajustes e comprovasse o saneamento das pendências apontadas em verificações **in loco** realizadas pelo concedente (peça 1, pp. 359-365, 371-373, peça 3, pp. 70-74).

3. Remetida a TCE para a Corte de Contas em janeiro de 2014, a Secex-CE encaminhou citação ao responsável, que se efetivou na data de 14/4/2014 (peças 10 e 13). O ex-gestor, apesar de se abster de produzir defesa perante o TCU, entregou à Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará documentos a título de prestação de contas do Convênio nº 1808/2008 em 8/4/2014 (peça 12), e do Convênio nº 1147/2008 em 13/10/2014 (peça 22), que, vale dizer, não foram juntados a este processo. Configurada, portanto, a omissão no dever de prestar contas desse ajuste, e não justificada a omissão inicial em relação àquele.

4. E, a despeito das evidências de que os recursos de ambos os convênios tenham sido aplicados na aquisição de materiais e equipamentos de saúde – extratos bancários, notas fiscais, e documentos relativos às respectivas licitações, que levaram o concedente a atestar a execução financeira de 96,4% do Convênio nº 1.147/2008 e de 99,6% do Convênio nº 1.808/2008 (peça 1, pp. 277-319, peça 2, pp. 284-316, 368-386, peça 35, pp. 4-11, 19-26) –, impugnou-se a totalidade dos recursos federais repassados, devido ao não atingimento das finalidades pactuadas nas avenças.

5. Anota-se, por oportuno, que a ausência nos autos da documentação apresentada pelo responsável ao concedente em 2014 não prejudica o exame de mérito destas contas especiais, uma vez que as constatações dos técnicos do Ministério da Saúde nas inspeções realizadas se revelam suficientes para caracterizar a não consecução dos objetivos dos convênios e, por conseguinte, para fundamentar da imputação de débito integral ao responsável.

6. Nas primeiras inspeções – em 5/10/2010, quanto ao Convênio nº 1147/2008 (peça 1, pp. 325, 333 e 335), e em 04/04/2012, quanto ao Convênio nº 1808/2008 (peça 2, p. 392, peça 3, pp. 8-16) –, evidenciou-se a inexistência de controles de recebimento, registro e distribuição dos bens adquiridos, que se encontravam armazenados em unidades desativadas da Prefeitura, ainda encaixotados.

7. Nas vistorias de 2014, ainda persistia a ausência de tombamento dos bens adquiridos, sem sua necessária incorporação formal ao patrimônio municipal, como consignado nos relatórios de

vistorias acostados à peça 35, pp. 8-10, 23-24. E, apesar de a equipe do MS, ter assinalado ser possível relacionar aos recursos do Convênio nº 1147/2008 equipamentos no valor total de R\$ 54.923,35, ante a singularidade das especificações desses bens, estes se encontravam guardados no laboratório desativado do hospital municipal, portanto, sem utilização em benefício da comunidade. Bem assim, outros tantos bens adquiridos no bojo de ambos os convênios foram localizados em dependências desativadas da Secretaria Municipal de Saúde, ainda embalados.

8. Outrossim, ainda que o gestor municipal à época das vistorias de 2014 tenha apresentado à equipe do MS listas com a localização de equipamentos e materiais permanentes em várias unidades de saúde, com especificações compatíveis às de bens adquiridos no âmbito dos convênios ora analisados, os técnicos do MS, ao verificar **in loco** a localização, instalação e utilização dos referidos bens, se depararam com a ausência de informações mínimas capazes de seguramente relacioná-los aos convênios em questão (peça 21, p. 5-6). Vale observar que o município de Paramoti/CE celebrou com o Ministério da Saúde outros convênios para aquisição de equipamentos e materiais permanentes (a exemplo do Convênio nº 5720/2005, com repasse de R\$ 150 mil em dezembro de 2006), não sendo possível deduzir que os bens em comento tenham sido custeados com os recursos dos ajustes que ora se discute.

9. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público endossa o encaminhamento alvitado pela Secex-CE às peças 36 a 38, no sentido de se declarar a revelia do Senhor Marcos Aurélio Mariz Santos e de julgar irregulares suas contas, com fundamento nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o a restituir aos cofres do FNS a totalidade dos recursos federais recebidos no âmbito dos Convênios nº 1147/2008 e nº 1808/2008, acrescidos de atualização monetária e juros de mora devidos, abatendo-se as quantias já devolvidas, e aplicando-lhe multa com amparo no art. 57 da Lei nº 8.443/1992”.

É o Relatório.